

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2005

**(Apenas os PLs nºs 6.076, de 2005, 6.085, de 2005,
6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais civis e policiais militares serem submetidos a exames clínicos toxicológicos periódicos.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade criar obrigação, a ser titularizada pelos policiais civis e militares, de submissão periódica a exames clínicos toxicológicos para detecção de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo. Os exames deverão ser realizados durante o período de estágio probatório do servidor e, depois dessa fase, a cada três anos. A recusa do servidor em se submeter ao exame poderá dar margem à inabilitação no estágio probatório, à sanção disciplinar e mesmo à demissão.

Nos casos de teste positivo, o projeto prevê o encaminhamento do servidor para tratamento, a ser provido pelo Poder Público, até sua completa recuperação. Os resultados dos exames terão tratamento sigiloso, com divulgação permitida somente ao interessado. Além disso, sendo positivo o exame, tal resultado não deverá constituir fundamento para sanções disciplinares ao servidor.

Como justificativa à iniciativa, argumenta o autor que a proposição é dirigida aos servidores que cuidam da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, mais especificamente aos policiais civis e militares de todo Brasil, os quais, em razão do contato direto com tais substâncias, podem passar à condição de usuários. Aduz que a atividade preventiva e repressiva do combate ao comércio de entorpecentes não pode ser bem exercida por servidores que estejam sob efeito de “estupefacientes”.

O autor acrescenta que o projeto apresentado não afronta o princípio de direito segundo o qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, já que o resultado seria sigiloso e não serviria como base para aplicação de sanções disciplinares. Assim, conclui que o objetivo da proposta projeto seria o de qualificar o atendimento à população, por meio da prevenção de problemas de saúde dos servidores envolvidos no combate à venda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Apensados à presente proposição estão os Projetos de Lei n^{os} 6.076, de 2005, 6.085, de 2005, 6.118, de 2005, 6.122, de 2005, 6.257, de 2005, e 6.306, de 2005, com mesmo objetivo e em termos similares ao do Projeto principal.

Cumpre ressaltar que os projetos citados já foram analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocasião em que foram rejeitados, com exceção do PL 6.085, de 2005, aprovado em vista de sua maior abrangência na disciplina do tema em comento.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate ao tráfico de drogas e entorpecentes é função primordial dos Estados democráticos que visam à proteção do bem estar

social. As forças policiais federais, civis e militares são as principais incumbidas dessa missão. Como é sabido, as substâncias entorpecentes e outros psicotrópicos são produtos que apresentam elevada potencialidade de gerar dependência nos usuários, o que gera impactos bastante negativos para a sociedade, em especial para a saúde coletiva e para o sistema público de saúde. Por isso, quanto mais eficiente a atuação das instituições competentes para o combate, melhor será o resguardo da população.

Os servidores públicos que mantêm constante contato com tais produtos apresentam maiores probabilidades de desenvolvimento de algum tipo de dependência. Essa ocorrência seria extremamente indesejável para o controle do comércio ilegal dos entorpecentes e psicotrópicos, pois comprometeria a atuação imparcial dos agentes, haja visto o interesse deles no produto a ser combatido.

É nesse contexto que se inserem os projetos ora em análise nesta Comissão, os quais objetivam prevenir que as pessoas envolvidas diretamente na repressão do comércio de entorpecentes passem a utilizá-los e acabem atrapalhando ou comprometendo a eficácia e a qualidade desse combate. Para evitar essa falha no sistema de fiscalização policial contra o tráfico ilícito de entorpecentes e psicotrópicos, pode-se aceitar alguns mecanismos, como o monitoramento rotineiro dos servidores envolvidos nessa função, por meio de exames laboratoriais para a detecção da presença dessas substâncias nos respectivos servidores.

Tais exames, além de constituir em meio inibitório ao envolvimento com entorpecentes, serviria para afastar possíveis usuários do contato direto com as referidas substâncias, sendo-lhes cometidas outras atribuições no âmbito das competências dos órgãos de segurança pública.

Como já ressaltado no Relatório precedente, os projetos são similares e cuidam de idêntico objetivo. As diferenças entre eles são pontuais e não substanciais. Merece destaque o PL 6.085, de 2005, em vista de possuir uma amplitude maior, pois abrange os principais méritos dos demais projetos e amplia um pouco mais o alcance dos testes. Nesse projeto, os exames já deveriam ser realizados nos candidatos aos cargos dos órgãos de segurança pública e não apenas nos servidores efetivos. Durante o estágio probatório, tais exames seriam renovados periodicamente. Após o término

desse estágio, os servidores seriam submetidos a novos testes a cada três anos.

Isso posto, pode-se concluir que seria de grande valia para a sociedade, em especial para a saúde coletiva, a prevenção e monitoramento do uso de substâncias psicotrópicas proibidas por aqueles que foram legalmente incumbidos do combate ao comércio ilícito dessas substâncias. É fato notório o alto potencial desses produtos em causar diferentes tipos de dependência nas pessoas que tenham contato com os entorpecentes. Infelizmente, os servidores que entram em contato com essas substâncias, por dever de ofício, não se encontram imunes ao desenvolvimento da dependência, em face do contato rotineiro.

A dependência desenvolvida por servidor atuante no combate aos entorpecentes pode ser prejudicial ao interesse público, pois pode-se esperar um comprometimento de seu rendimento pessoal no exercício das atribuições de fiscalização. Além disso, as relações impróprias que surgem entre quem pratica o comércio ilícito dessas substâncias e aquele que deveria coibir tal prática, poderão levar o policial a ter uma postura de tolerância ou condescendência com o tráfico, fato ainda mais indesejado socialmente.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.^º 6.085, de 2005, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 5.999, de 2005; 6.076, de 2005; 6.118, de 2005; 6.122, de 2005; 6.257, de 2005; e 6.306, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator